



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Dê-se ao art. 1.631 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

“Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos os genitores, em igualdade de condições, vivam ou não em comunhão de vidas, assim como caso não tenham sido casados ou mantido união estável.

Parágrafo único. Divergindo os genitores quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, se possível, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL 04/2025, em seu caput, é um retrocesso, porque nada inova e ainda exclui, por omissão, a autoridade parental dos genitores que não formaram uma família. Nos dias de hoje não é incomum que namorados tenham um filho, devidamente reconhecido pelo pai, que deve também ter a autoridade parental.

O parágrafo único não deve utilizar a palavra “preferência” pela mediação ou outras formas de dissolução judicial, mas, sim, a expressão “se possível”, já que nos moldes em que está redigida a proposta do PL 04/2025 pode impedir o acesso à Justiça, inclusive em caso de urgência na solução da controvérsia, como a matrícula de um filho menor em estabelecimento de ensino.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3805571004>